

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ESPECIALIZAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA
TURMA XV

Aluna: Claudia Stephan
Orientadora: Professora Juliana Viggiano

A QUESTÃO DOS REFUGIADOS PALESTINOS: UM PROGRESSIVO IMPASSE
POLÍTICO

CURITIBA
2010

“It would be an offence against the principles of elemental justice if these innocent victims of the conflict were denied the right to return to their homes, while Jewish immigrants flow into Palestine”

Count Folke Bernadotte
Special UN Mediator to Mideast

RESUMO

STEPHAN, Claudia. **A Questão dos Refugiados Palestinos: um progressivo impasse político**. 33 p. Monografia (Especialização em Sociologia Política) – Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2010.

Este trabalho pretende mostrar a questão dos refugiados palestinos como um impasse político para as negociações de paz árabe-israelenses, uma vez que é um dos pontos chaves da própria questão palestina. O descaso acerca da questão e a falta de inclusão do tema nas mesas de negociação contribuem para um cenário humanitário alarmante no Oriente Médio. A apropriação de tão complexo tema como mero instrumento de política externa dificulta sua inserção permanente no processo de paz do Conflito Árabe-Israelense. Procura também apresentar um histórico da Questão Palestina e um panorama geral dos refugiados palestinos, bem como discutir pontos do Direito Internacional pertinentes ao objeto de estudo.

Key words: Refugiados palestinos, Direito Internacional dos Refugiados, Direito de Retorno.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	PRELÚDIO DA QUESTÃO PALESTINA	6
3	PANORAMA DOS REFUGIADOS PALESTINOS.....	8
3.1	O PAPEL DA ONU JUNTO AOS REFUGIADOS: ACNUR (UNHCR) E UNRWA.	12
4	O QUE DIZ O DIREITO INTERNACIONAL SOBRE A QUESTÃO?.....	16
4.1	O DIREITO DE RETORNO DOS REFUGIADOS PALESTINOS	20
5	A PROBLEMÁTICA DA QUESTÃO PARA AS NEGOCIAÇÕES DE PAZ ÁRABE-ISRAELENSES	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30
	ANEXO.....	33

1 INTRODUÇÃO¹

O Conflito Árabe-Israelense é tema frequente da mídia internacional. Observa-se que as grandes potências utilizam a proposta de negociar a paz entre estes dois povos como instrumento constante de política externa, especialmente em tempos de eleição.

A Questão Palestina é alvo de grande parcialidade e unilateralidade, e é constantemente reduzida a uma simples divisão entre dois Estados – 1 Árabe-Palestino e 1 Israelense-Judeu. Entretanto, a questão envolve muito mais do que a criação de dois Estados ou a unificação destes povos em um Estado único. Envolve também, e principalmente, a questão dos refugiados palestinos expulsos em 1948, com a criação do Estado de Israel em terras palestinas, ou com as conseqüentes fugas devido às guerras que devastaram a região.

A questão dos refugiados palestinos é frequentemente deixada de fora das rodadas de negociação, sendo também utilizada apenas como instrumento da política internacional. Mas sua complexidade e importância para o processo de paz não pode ser ignorada, uma vez que a situação humanitária do Oriente Médio atingiu níveis alarmantes.

Portanto, somente propor uma negociação entre árabes e israelenses, focada apenas na questão territorial, sem considerar outros detalhes pertinentes à questão é ignorar a realidade. Tentar solucionar o Conflito Árabe-Israelense sem antes debater e solucionar a questão dos refugiados palestinos – que por si só já rende uma boa disputa -, mostra o descaso com a questão e o desrespeito às leis internacionais.

O objetivo deste trabalho é mostrar que a complexa questão dos refugiados palestinos aparece como um impasse político para as negociações de paz árabe-israelenses, pois é um dos pontos-chaves da própria Questão Palestina. Apresentar um histórico da Questão Palestina e um panorama dos refugiados palestinos, bem como discutir pontos do Direito Internacional pertinentes ao objeto de estudo.

O primeiro capítulo apresenta o histórico da Questão Palestina, percorrendo o caminho que levou à própria questão dos refugiados, desde o final da 1ª Guerra Mundial – com a proposta de partilha da Palestina pela Organização das Nações Unidas, em 1947 – até a Segunda Intifada, em 2000.

¹ A epígrafe deste trabalho cita frase do Conde Folke Bernadotte, mediador especial da ONU para o Oriente Médio (em sua época), que foi Vice-Presidente da Cruz Vermelha sueca durante a 2ª Guerra Mundial e salvou milhares de judeus dos campos de concentração alemães. Foi assassinado por integrantes do grupo sionista judeu *The Stern Gang* por esta afirmação. O assassino do Conde Bernadotte foi solto logo após seu julgamento e eleito ao parlamento israelense em 1950 (QUMSIYEH, 20--?).

O segundo capítulo mostra um panorama dos refugiados palestinos, os números por país de refúgio, onde e como vivem, além de um subcapítulo apresentando os órgãos da ONU, ACNUR (UNHCR) e UNRWA, e seu trabalho junto aos refugiados.

O terceiro capítulo apresenta o Direito Internacional dos Refugiados, a partir de um histórico da internacionalização dos Direitos Humanos e de sua função complementar ao Direito Internacional Humanitário, bem como um subcapítulo específico sobre o Direito de Retorno dos refugiados palestinos.

O quarto, e último, capítulo procura discutir a problemática da complexa questão dos refugiados para o processo de paz no Oriente Médio e suas controvérsias, assim como questionar a possibilidade de uma solução viável e permanente para o Conflito Árabe-Israelense, sem antes solucionar a questão dos refugiados palestinos e seu retorno à terra natal.

2 PRELÚDIO DA QUESTÃO PALESTINA

A Questão Palestina originou-se no final da I Guerra Mundial, com a instituição do “sistema de mandato”², instituído também na Palestina, criado pela Liga das Nações e sustentado pelos Estados Unidos, a fim de erradicar o colonialismo e promover independências gradualmente nas regiões de domínios alemão e turco, incluindo-se aqui a região do Oriente Médio (MARGULIES, 1967).

A Palestina era um protetorado britânico quando, em 1922, o então Secretário do Exterior britânico, James Arthur Balfour, assinou a Declaração Balfour³. A declaração prometia aos judeus seus esforços para a constituição de um “lar nacional” naquela região (BALFOUR, 1917).

Apresenta-se, em 1947, uma proposta de partilha da Palestina pela ONU em dois Estados, um judeu e um árabe. Caberia ao Estado judeu 56,5% das terras palestinas, ao Estado árabe 42,9% dessas terras e Jerusalém ficaria sob controle internacional, ao fim do mandato

² O Oriente Médio foi partilhado entre as grandes potências européias vencedoras da 1ª Guerra Mundial, Inglaterra e França. O acordo (Mark) Sykes-Picot (Georges) de 1916, confirmado pelo tratado de Sèvres/Lausanne de 1920, concedeu aos franceses o protetorado sobre a Síria e o Líbano, e aos britânicos o Iraque e a Palestina, além do Egito que estava sob seu domínio. Este acordo estabeleceu secretamente as esferas de influência anglo-francesas no Oriente Médio.

³ A Declaração de Balfour expressava a simpatia britânica pela causa sionista e os futuros esforços para a constituição de um “lar nacional judeu” na Palestina, desde que fossem respeitados os direitos políticos e religiosos da população não judaica da região.

britânico na Palestina⁴. Se a negociação tivesse sucesso, a divisão ocorreria a partir de maio de 1948 (OLIC, 1991).

A proposta de partilha da Palestina foi recusada pelos árabes, pois além do estabelecimento dos judeus em uma área maior que a proposta aos árabes, percebiam o favorecimento às intenções sionistas de formar a “Grande Israel”, pontos refutados pelos árabes.

Mediante a recusa da partilha pelos árabes, foi criado em 1948 o Estado de Israel na Palestina, sob o governo provisório judeu de David Ben-Gurion, com suporte e reconhecimento dos Estados Unidos e da então União Soviética. Imediatamente, cinco países árabes se mobilizaram na chamada guerra de *Al Nakba*⁵ ou “a tragédia” em árabe, conhecida como a Guerra da Independência pelos judeus. Esta guerra, envolvendo Egito, Síria, Líbano, Iraque e Jordânia contra o recém-criado Estado de Israel, foi o marco dos conflitos que envolvem a Questão Palestina.

Em 1949 os árabes perderam a guerra e também 77,4% do território total da região da Palestina para Israel, ficando a Cisjordânia e a parte árabe de Jerusalém para a Jordânia, e a Faixa de Gaza para o Egito. Israel é aceito como membro da ONU, e ignorando a Resolução 194(III)⁶ da Assembléia Geral da ONU, não permite aos refugiados o retorno à “Palestina” e autoriza a livre entrada de judeus oriundos de todas as partes do mundo. Milhares de árabes fugiram de Israel tornando-se refugiados, a maioria em direção à Jordânia e também à Síria e ao Líbano (SALEM, 1991).

Israel ocupa a Península do Sinai, a Faixa de Gaza, a Cisjordânia e as Colinas de Golã em 1967, na Guerra dos Seis Dias, e insiste em ignorar mais uma resolução, a Resolução 242⁷ do Conselho de Segurança da ONU. Até então a questão dos refugiados palestinos permanecia adormecida e de certa forma ignorada.

Somente a partir de 1968, com a Batalha de Al-Karameh, no Vale do Rio Jordão, a causa palestina começa a ganhar nova dimensão. O confronto da resistência palestina e do exército jordaniano contra o exército israelense - para a retirada desta tropa da vila de Al-Karameh - foi bem sucedido. Os palestinos expulsaram a tropa israelense e o Fatah conquista seu espaço na região e a causa palestina começa a receber maior suporte.

⁴ Havia interesse dos Estados Unidos e da URSS em pressionar pela proposta de partilha da Palestina da ONU e criação do Estado de Israel, como forma de enfraquecer a colonização britânica na região da Palestina e do Iraque, assim como os domínios britânicos e franceses na região como um todo.

⁵ *Al Nakba* é a expressão usada pelos árabes para designar, literalmente, “a tragédia” gerada pela criação do Estado de Israel através da expulsão e saída em massa de milhares de palestinos, o massacre de civis, a destruição de centenas de vilas palestinas.

⁶ A Resolução 194(III) confirmava os direitos de retorno, restituição e compensação aos refugiados palestinos.

⁷ A Resolução 242 exigia a retirada das tropas israelenses das áreas ocupadas e negociação de fronteiras permanentes, porém referia-se à situação dos palestinos apenas como “problema de refugiados”.

Yasser Arafat torna-se presidente da OLP em 1969, transferindo a credibilidade e a legitimidade conquistadas com o sucesso em Al-Karameh para essa organização. E com reconhecimento da OLP pela Liga Árabe, em 1971, como única organização legítima de representação dos palestinos, a causa palestina ganha visibilidade e Yasser Arafat discursa na Assembléia Geral da ONU. No ano seguinte, a ONU aprova a Resolução 3379, instituindo o sionismo como uma forma de racismo.

O conflito árabe-israelense tornou-se assunto relevante internacionalmente a partir de 1978, com a assinatura dos Acordos de Camp David entre os governos do Egito e de Israel, mediado pelo então Presidente americano Jimmy Carter, devido reconhecimento do Estado de Israel pelo presidente Egípcio Anuar Sadate no ano anterior.

O Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução 446, estabeleceu o desmantelamento dos assentamentos ilegais em território palestino, incluindo Jerusalém. Israel ignora mais esta resolução da organização internacional e continua seu plano de expansão e dominação na região, anexando as Colinas de Golã, em 1981.

Em 1987 ocorre a chamada “Primeira Intifada”⁸ na Faixa de Gaza, na Cisjordânia e em Jerusalém Ocidental. Em 1988 a Palestina declara independência, em uma atitude desesperada de acabar com o domínio israelense, porém não obteve o reconhecimento internacional necessário. O reconhecimento do Estado de Israel pelo então líder da OLP, Yasser Arafat, agravou ainda mais a situação naquela região.

A “Segunda Intifada ou Al-Aqsa Intifada”, nas áreas ocupadas da Palestina, no ano de 2000, em nada contribuiu para o retrocesso israelense. Ao contrário, levaram Israel a iniciar a construção do muro na Cisjordânia, em 2002, separando os seus territórios dos supostos territórios palestinos, iniciando assim o cerco aos palestinos que permanece até hoje.

3 PANORAMA DOS REFUGIADOS PALESTINOS

O desalojamento em massa dos palestinos de Israel, seja pela guerra ou pelos assentamentos ilegais, gerou uma nova e complexa realidade, senão mais preocupante que o próprio impasse da divisão do antigo território palestino: uma avalanche de refugiados nos países árabes vizinhos, como na Síria, no Líbano e, principalmente, na Jordânia.

⁸ *Intifada* significa levante, na ocasião, contra a Força de Defesa israelense que ocupava a Palestina.

Segundo Morris (20--?), as ondas de refugiados palestinos começaram antes mesmo da guerra de 1948. O historiador israelense, que escreve a partir de documentos israelenses, afirma que a limpeza étnica na região da Palestina foi planejada logo após a 2ª Guerra Mundial.

“1. From immediately after the partition resolution of November 29, 1947 until March 1948.
 2. From the onset of Plan Dalet in April 1948 until June 11, 1948 (the first truce). [...] 3. From July 9, 1948 (the start of Israeli operations labeled Dani and Dekel that broke the truce) until the end of the second truce (October 15, 1948).
 4. From October 15, 1948 (breaking of the truce by Israel’s Operation Hiram) to late November 1948.
 5. From November 1948 until 1949 (Israel emptying of villages such as Al-Faluja and Iraq Al-Manshiya, for example, occurred after the armistice was signed)”⁹ (*apud* QUMSIYEH, 20--?, p. 4).

Ainda de acordo com Morris (20--?), as razões que levaram os palestinos a deixarem suas cidades ou vilarejos são, em grande parte, por ações dos sionistas ou medo de retaliação por estes mesmos grupos, ocasionando o que o historiador chamou de “ondas de refugiados”.

“1. Expulsion by Zionist/Jewish forces - 122 localities
 2. Military assault by Zionist/Jewish forces - 270 localities
 3. Fear of Zionist/Jewish attack, or of being caught in the fighting, influence of the fall of neighboring town, and psychological warfare - 12 localities
 4. Abandonment on Arab orders - 6 localities
 5. Unknown - 34 localities”¹⁰ (*apud* QUMSIYEH, 20--?, p. 6).

Os palestinos, dentro e fora de Israel, eram considerados cidadãos de segunda classe. Muitos viviam em campos de refugiados estabelecidos pela ONU, em meio à discriminação e a constantes perseguições, até mesmo dos próprios Estados nos quais se refugiaram, situação não muito diferente da realidade palestina atual.

A situação sócio-econômica destes campos de refugiados é bastante precária. Os campos possuem instalações que tentam auxiliar os refugiados da melhor forma possível, porém carecem de infraestrutura básica, como esgotos e estradas, dificultando ainda mais a convivência de tantos indivíduos dentro de um espaço limitado (UNRWA, 2010).

Segundo a definição da própria Agência de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo, é considerado um campo:

⁹ “1. Imediatamente após a resolução de partilha de Novembro, 1947 até Março de 1948. 2. Do início do Plano *Dalet* em Abril de 1948 até 11 de Junho, 1948 (primeiro armistício). [...] 3. De 9 de Julho, 1948 (início das operações israelenses intituladas *Dani* e *Dekel* que romperam o armistício) até o final do segundo armistício (15 de Outubro, 1948). 4. De 15 de Outubro, 1948 (rompendo o armistício pela operação israelense *Hiram*) até o fim de Novembro de 1948. 5. De Novembro de 1948 até 1949 (O esvaziamento por Israel de vilarejos como *Al-Faluja* e *Iraq Al-Manshiya*, por exemplo, ocorreram depois da assinatura do armistício)”

¹⁰ “1. Expulsão pelos Sionistas/Forças judaicas – 122 localidades. 2. Ataque militar dos Sionistas/Forças judaicas – 270 localidades. 3. Medo de ataque Sionista/judaico, ou de ser pego na luta, influência de cidades vizinhas atacadas, e guerra psicológica – 12 localidades. 4. Abandono por ordens Árabes – 6 localidades. 5. Desconhecidas – 34 localidades”.

“a plot of land placed at the disposal of UNRWA by the host government to accommodate Palestine refugees and to set up facilities to cater to their needs. Areas not designated as such are not considered camps. The plots of land on which camps were set up are either state land or, in most cases, land leased by the host government from local landowners. This means that the refugees in camps do not "own" the land on which their shelters were built, but have the right to "use" the land for a residence”¹¹ (UNRWA, 2010).

De acordo com a UNRWA¹², um terço dos refugiados palestinos registrados, cerca de 1.4 milhões, vivem em 58 campos de refugiados reconhecidos na área de operação na Jordânia, no Líbano, na Síria, na Cisjordânia e na Faixa da Gaza. Os outros dois terços vivem nas proximidades dos campos administrados pela UNRWA ou nas cidades vizinhas, onde encontram também escolas e postos de saúde fora dos campos, abertos a refugiados e não refugiados.

A Jordânia tem o maior número de refugiados palestinos, segundo a UNRWA. Dentre os 58 campos de refugiados administrados pela UNRWA, 10 campos estão estabelecidos na Jordânia. Do total de 4,766,670 milhões de refugiados registrados, 1,983,733 milhão estão na Jordânia. E do total de 1,396,368 milhão de refugiados registrados nos campos, 341,494 mil estão em campos na Jordânia (UNRWA, 2010) .

O Líbano abriga 425,640 mil refugiados palestinos registrados, dos quais 226,533 mil vivem em 12 campos de refugiados sob o mandato da UNRWA, localizados em diversas regiões do país (UNRWA, 2010).

No Líbano, por exemplo, os palestinos não têm direitos civis ou sociais e são considerados estrangeiros. Não lhes é permitido trabalhar em órgãos públicos, nem exercer as profissões de médico, advogado ou engenheiro, além de não ter acesso ao serviço social público, como hospitais estatais e escolas públicas – fadados aos serviços disponíveis da UNRWA que encontra-se em situação financeira precária -, e lhes ser vedada a compra de imóveis (MUIR, 2010)..

A aprovação de uma nova lei trabalhista, proposta pelo líder druzo Walid Jumblatt, permite agora que os refugiados palestinos trabalhem no setor privado, com carteira assinada, direito a requerer compensação por acidente de trabalho e contribuir para o fundo de aposentadoria.

¹¹ “parte de um terreno colocada à disposição da UNRWA pelo governo que os recebe para acomodar refugiados palestinos e montar instalações para atender às suas necessidades. Áreas não designadas como tais não são consideradas como campos. A parte do terreno no qual os campos são instalados pertencem ao governo, ou na maioria dos casos, terra alugada de proprietários locais pelo governo que os recebe. Isso significa que os refugiados dos campos não são “donos” da terra na qual os abrigos são construídos, mas têm o direito de “uso” da terra para nela residir”.

¹² UNRWA é a sigla, em Inglês, da United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East. É a Agência de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo, responsável pelos campos de refugiados reconhecidos citados no parágrafo. A agência começou a operar em 1950 para atender aproximadamente 750,000 refugiados. Atualmente eles somam 4.7 milhões (UNRWA).

Porém, esta medida proporciona uma pequena melhoria na condição de vida dos refugiados palestinos no Líbano, uma vez que, dentre os países que os abrigam, ali encontram o pior quadro sócio-econômico (MUIR, 2010).

A situação dos refugiados nestes campos é de extrema pobreza, falta de infraestrutura, superlotação e desemprego. E apesar dos esforços da UNRWA, através de negociações com o governo libanês, os resultados são quase nulos devido às proporções territoriais e os existentes problemas sociais no Líbano.

A Síria também abriga outros 472,109 mil refugiados palestinos registrados. Deste total, 127,831 mil vivem em 9 campos de refugiados da UNRWA (UNRWA, 2010).

O cenário é ainda mais crítico e preocupante nos campos da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, devido ao bloqueio israelense que impede a livre circulação de palestinos – mesmo na busca por emprego e alimentos.

A Cisjordânia abriga 778,993 mil refugiados palestinos registrados, dos quais 197,763 mil vivem em 19 campos da UNRWA. Porém, as dificuldades nessa região vão muito além da situação precária dos campos de refugiados de outros países (UNRWA, 2010).

A construção do muro na Cisjordânia e de diversas barreiras, as quais separam as áreas palestinas dos assentamentos judaicos ilegais, é o marco da repressão e do desrespeito aos direitos humanos a que os palestinos são submetidos cotidianamente. A falta de estrutura e higiene mínimas para viver, a escassez de alimentos e de produtos de primeira necessidade, assim como de remédios, colocam estes sobreviventes em condições desumanas.

A economia foi praticamente reduzida a zero, a taxa de desemprego é de aproximadamente 50% e a agricultura fica a mercê das barreiras dita sazonais, em que o acesso é permitido apenas em um total de 3 meses ao ano. Mesmo com a ajuda de outro órgão da ONU, OCHA¹³ – *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs*, é inevitável o descumprimento de horários nas barreiras e abuso de autoridade por parte dos soldados israelenses responsáveis pela “segurança” da área (UNRWA, 2010).

Segundo a UNRWA, em 2009, as barreiras sazonais que deveriam ter sido abertas para a colheita permaneceram fechadas, deixando tudo apodrecer. Além disso, essas barreiras não só proíbem o acesso dos palestinos às suas terras, mas também os privam de acesso aos centros de saúde de Jerusalém (UNRWA, 2010).

¹³ A sigla OCHA representa o Escritório das Nações Unidas de Coordenação de Assuntos Humanitários. Não há sigla em Português.

As condições na Faixa de Gaza são praticamente as mesmas da Cisjordânia, porém os refugiados são em maior número. Lá vivem 1,106,195 milhão de refugiados palestinos, dos quais 502,747 mil vivem em 8 campos (UNRWA, 2010).

“Many of the refugees are camped either along, or within a short distance of, Israel’s borders in southern Lebanon, in the West Bank and the Gaza Strip, creating a major “infiltration” problem for Israel. For instance, in the Gaza Strip, the population trebled from 80,000 in 1947 to nearly 240,000 at the end of the 1948 war. This created a massive humanitarian problem for tens of thousands of destitute refugees crowded into this small amount of land. In 1956, of the then 300,000 inhabitants of the Gaza Strip, 215,000 were listed as refugees, occupying eight vast camps. The Gaza Strip had nearly one-fourth of the total of about 900,000 refugees from historic Palestine, and has become the most densely populated area on earth”¹⁴ (QUMSIYEH, 20-- ?, p. 18).

De maneira geral, apesar da ajuda humanitária que os refugiados palestinos recebem, a situação em que se encontram é crítica, e nem mesmos os órgãos especializados da ONU conseguem atender a todos ou suprir todas as necessidades básicas a que se propõem, pois dependem de um orçamento anual e de doações. O subcapítulo seguinte apresenta, de forma bastante resumida, a definição do termo “refugiado” e os dois órgãos das Nações Unidas responsáveis pelos refugiados.

3.1 O PAPEL DA ONU JUNTO AOS REFUGIADOS: ACNUR¹⁵ (UNHCR) E UNRWA¹⁶.

A organização das Nações Unidas é dotada de agências especializadas em temas específicos, como é o caso dos refugiados. Estas agências são responsáveis pela organização e manutenção de ações que afetam diretamente os refugiados e seu bem-estar. Muitas vezes trabalham em conjunto com outros órgãos da ONU para melhor enfrentar as dificuldades que se apresentam no cotidiano destes indivíduos e da própria equipe.

Antes de apresentar as duas agências responsáveis pelos refugiados, é preciso saber quais indivíduos se enquadram neste perfil aos olhos da ONU, para que sejam aceitos em campos e devidamente registrados. Além disso, é bastante pertinente a definição, uma vez que o termo é

¹⁴ “Muitos dos refugiados estão acampados ao longo, ou a uma curta distância, das fronteiras de Israel no sul do Líbano, na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, criando um grande problema de permeabilidade para Israel. Por exemplo, na Faixa de Gaza, a população saltou de 80.000 em 1947 para aproximadamente 240.000 no final da guerra de 1948. Isso criou um problema humanitário massivo para alguns mil refugiados destituídos agrupados nesse pequeno pedaço de terra. Em 1956, dos então 300.000 habitantes da Faixa de Gaza, 215.000 estavam listados como refugiados, ocupando oito grandes campos. A Faixa de Gaza tinha aproximadamente ¼ do total de 900.000 refugiados da histórica Palestina, e tem se tornado a área mais densamente povoada da Terra”.

¹⁵ A sigla ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) está em Português. A sigla UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees) está em Inglês. As duas siglas serão usadas de acordo com a origem da fonte aqui utilizada.

¹⁶ UNRWA é a sigla, em Inglês, da Agência de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo. Não há sigla para esta agência em Português.

erroneamente usado para outras categorias – como “pessoas deslocadas internamente” ou “solicitante de asilo/refúgio” (UNHCR, 2008-2009, p.8-10).

Segundo a Convenção dos Refugiados de 1951, são considerados refugiados:

“ people who are outside their country of nationality or habitual residence , and have a well-founded fear of persecution because of their race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion [...] People fleeing conflicts or generalized violence are also generally considered as refugees, although sometimes under legal mechanisms other than the 1951 Convention” (UNHCR, 2008-2009, p. 10)¹⁷.

Esta é a definição geral de refugiado, estabelecida pelo ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, órgão especializado no tema e que atende a esta categoria no mundo todo. A Convenção foi ampliada anos depois através do “Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados”, como forma de abrigar as novas categorias de refugiados que não se acomodavam no primeiro documento, e sem restrições geográficas (ACNUR, 2001, p. 3).

O ACNUR tem “mandato de conduzir e coordenar ações internacionais para proteção dos refugiados e a busca por soluções duradouras para seus problemas” (ACNUR, 2001).

“A principal missão do ACNUR é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Nos esforços para cumprir seu objetivo, o ACNUR empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem. Ao prestar assistência aos refugiados no regresso ao seu país de origem ou na sua instalação em um outro país, o ACNUR também trabalha na busca por soluções duradouras para os problemas dessas pessoas. O ACNUR conduz a sua ação de acordo com o seu Estatuto, guiando-se pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. O direito internacional dos refugiados constitui o quadro normativo essencial das atividades humanitárias do ACNUR” (ACNUR, 2001).

A Agência da ONU para os Refugiados trabalha em conjunto com os governos nacionais, organizações regionais e internacionais e organizações não governamentais (ONGs) para que sejam criadas condições mínimas de respeito aos Direitos Humanos e à resolução de conflitos. Desta forma, tornando a situação de deslocamento menos dolorosa, e procurando a reintegração destes refugiados em seu país de origem (ACNUR, 2001).

O ACNUR trabalha de maneira imparcial, atendendo indivíduos de qualquer raça, religião, sexo ou opinião política, com ênfase nos direitos da criança e na igualdade de direitos da mulher (ACNUR, 2001). Esta imparcialidade é necessária para o sucesso das operações junto aos refugiados, uma vez que privilegiar alguns grupos e outros não pode gerar problemas

¹⁷ “aquelas pessoas que se encontram fora de seu país de nacionalidade ou residência habitual, e têm um fundamentado medo de perseguição devido a sua raça, religião, nacionalidade, associação em grupo social específico ou opinião política [...] Pessoas fugindo de conflitos ou violência generalizada também são consideradas como refugiados, entretanto em certas ocasiões por outros mecanismos legais que não a Convenção de 1951”.

entre eles e contribuir para o agravamento das precárias condições dos campos com eventuais disputas internas.

“Em virtude da atuação em benefício dos refugiados e pessoas deslocadas, o ACNUR promove igualmente os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas: manutenção da paz e segurança internacionais; desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; e encorajamento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ACNUR, 2001).

O trabalho do ACNUR no Brasil é baseado nos mesmos princípios de proteção e assistência da entidade em outros países. A agência trabalha em conjunto com o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, ligado ao Ministério da Justiça, assim como outras organizações não-governamentais.

“O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no ano de 1960. Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência. [...]O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no Brasil que possui uma das legislações mais modernas sobre o tema (lei 9474/97) (ACNUR, 2001).

Através do Programa de Reassentamento Solidário, uma parceria do governo federal com o ACNUR e organizações não-governamentais, foi possível receber 108 refugiados palestinos que viviam no Iraque, formando o maior grupo de refugiados recebidos de uma só vez pelo Brasil, em 2007 (ACNUR, 2008).

“Desde a chegada no país, em setembro do ano passado, eles recebem aulas de português, assistência médica e odontológica, apoio de tradutores, acesso à educação e a cursos profissionalizantes, casa alugada e mobiliada e um auxílio-subsistência por um período de dois anos. Como refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro, têm direito à documentação (Registro Nacional de Estrangeiro, CPF, carteira de trabalho e passaporte específico) e à assistência legal e/ou material para reunião familiar” (ACNUR, 2008).

Outro órgão das Nações Unidas, ainda mais especializado, é o UNRWA – *The United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*, que em Português significa “Agência de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo”.

O UNRWA nasceu de uma resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, a Resolução 302 (IV) de 8 de Dezembro de 1949, para atender aos refugiados palestinos do Conflito Árabe-Israelense de 1948. Suas atividades tiveram início em 1º de Maio de 1950 e dá continuidade ao seu trabalho através de mandatos, uma vez que a Questão Palestina ainda não foi resolvida. O último mandato foi renovado até 30 de Junho de 2011 (UNRWA, 2010).

“The Agency’s services encompass education, health care, relief, camp infrastructure and improvement, community support, microfinance and emergency response, including in times of armed conflict. [...]UNRWA is unique in terms of its long-standing commitment to one group of refugees, and its contributions to the welfare and human development of four generations of Palestine refugees. Originally envisaged as a temporary organisation, the Agency has gradually adjusted its programmes to meet the changing needs of the refugees”¹⁸ (UNRWA, 2010).

O UNRWA opera com doações dos países membros da Organização das Nações Unidas e auxilia os 4.7 milhões de refugiados palestinos, oferecendo proteção, assistência, bem como representando a causa internacionalmente. Sua área de atuação específica é o Oriente Próximo – ou chamado também de Oriente Médio -, na Jordânia, na Síria, no Líbano e nos territórios ocupados da região da Palestina (UNRWA, 2010). E devido a sua área específica de atuação, o UNRWA utiliza também uma definição de “refugiado” diretamente ligada à Questão Palestina.

Segundo a definição operacional, “Palestine refugees are people whose normal place of residence was Palestine between June 1946 and May 1948, who lost both their homes and means of livelihood as a result of the 1948 Arab-Israeli conflict”¹⁹(UNRWA, 2010).

A UNRWA tem um escritório em cada campo de refugiados, que servem para manter o registro dos dados e também atualiza-los, assim como serve de intermediário entre os refugiados e a própria agência. São oferecidos serviços educacionais, de saúde e centros de distribuição, através de instalações da agência nos próprios campos ou em seus arredores, nas áreas em que há maior concentração de refugiados palestinos (UNRWA, 2010).

“UNRWA's services are available to all those living in its area of operations who meet this definition, who are registered with the Agency and who need assistance. The descendants of the original Palestine refugees are also eligible for registration. When the agency started working in 1950, it was responding to the needs of about 750,000 Palestine refugees. Today, 4.7 million Palestine refugees are eligible for UNRWA services”²⁰ (UNRWA, 2010).

¹⁸ “Os serviços da agência englobam educação, saúde, obras públicas, infraestrutura e melhorias do campo, suporte à comunidade, micro crédito e ações emergenciais, inclusive em tempos de conflito armado. [...] UNRWA é único em termos de seu compromisso a longo prazo com um grupo de refugiados, e de suas contribuições para o bem-estar e desenvolvimento humano de quatro gerações de refugiados palestinos. Originalmente visto como uma organização temporária, a Agência tem gradualmente ajustado seus programas para atender as novas necessidades dos refugiados”.

¹⁹ “refugiados palestinos são pessoas que tinham como seu local de residência a Palestina entre Junho de 1946 e Maio de 1948, que perderam tanto suas casas quanto seus meios de sobrevivência como resultado do Conflito Árabe-Israelense de 1948”.

²⁰ “Os serviços da Agência de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo estão disponíveis para todos os residentes das áreas de operação que se encaixam na definição de refugiados, e que estão registrados na Agência e precisam de assistência. Os descendentes dos palestinos refugiados também podem se registrar. Quando a agência iniciou seu trabalho em 1950, atendia às necessidades de cerca de 750,000 refugiados palestinos. Hoje, 4.7 milhões de refugiados palestinos são beneficiados pelos serviços da Agência de Obras e Socorro das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo (UNRWA)”.

A Agência oferece os serviços diretamente aos refugiados palestinos, sem intermediários. Segundo a UNRWA, “planeja e executa suas próprias atividades e projetos, e constrói e administra instalações como escolas e clínicas. A Agência atualmente opera e patrocina mais de 900 instalações com aproximadamente 30,000 funcionários nas cinco áreas” (UNRWA, 2010).

Porém, as ações da agência estão limitadas à prestação de serviço e administração das instalações, sendo o governo que os recebe responsável pelos campos, sua administração e segurança (UNRWA, 2010). Esta limitação vai interferir nas ações da agência na medida em que o governo local não tiver total controle de seu programa de assistência aos refugiados, pois na falta de administração e segurança, não há outro órgão que possa assumir esta responsabilidade.

Recentemente, no Brasil, a mídia veiculou entrevistas com refugiados palestinos atendidos pelo Programa de Reassentamento Solidário, nas quais expressam o abandono por parte do governo. Muitos não recebem mais auxílio financeiro, assistência médica, outros já não têm mais moradia – devido ao não pagamento do aluguel, seja por parte do governo ou por parte das ONGs encarregadas dos refugiados no país (VEIGA, 2010, p. 1).

Esta situação exemplifica a necessidade de total coordenação do ACNUR (no caso do Brasil) ou da UNRWA com os governos locais e outras entidades envolvidas nos programas de assistência aos refugiados, para que estes tenham condições mínimas de adaptação e integração em um outro país.

O próximo capítulo apresentará resumidamente as leis internacionais que amparam os refugiados e que pretendem garantir sua proteção e dignidade.

4 O QUE DIZ O DIREITO INTERNACIONAL SOBRE A QUESTÃO?

Quando o tema em questão se relaciona aos refugiados, e neste caso aos refugiados palestinos, é inevitável observar a parte jurídica da mesma, a fim de entender como o Direito Internacional pretende auxiliar estes indivíduos a partir das leis e acordos internacionais descritos na doutrina. Para tanto, é preciso percorrer brevemente o caminho que levou até o surgimento do direito que rege estes refugiados: o Direito dos Refugiados.

O Direito Internacional dos Refugiados surge como consequência da internacionalização dos Direitos Humanos e da necessidade de complementar o Direito Internacional Humanitário, cujas leis pretendem proteger os indivíduos que se encontram, mas não participam, em situações de conflito armado.

Uma das fontes históricas da internacionalização dos Direitos Humanos é o Direito Internacional Humanitário, a partir da 1ª Convenção de Genebra de 1864 (BORGES, 20--?, p. 1).

“Com o Direito Internacional Humanitário, surge a efetiva preocupação com o ser humano, separado da religião e do homem político, fora do estado, em caráter internacional, mas é um cuidado relacionado a uma situação especialmente difícil, muitas vezes localizada e não contínua de guerra” (O Direito..., 20--?)

A 1ª Convenção, atualizada em 1949, institui a proteção dos feridos e enfermos das forças armadas em campanhas, também o pessoal médico e religioso, as unidades e os transportes médicos e reconhece os emblemas distintivos. A 2ª Convenção de Genebra, e que substitui a Convenção de Haia de 1907, protege feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, sendo mais específica a guerras marítimas (CICV, 2009).

Na 3ª Convenção de Genebra se encontram as normas aos prisioneiros de guerra, bem como a definição de quem pode ser considerado como tal, substituindo a Convenção sobre Prisioneiros de Guerra de 1929. E a 4ª Convenção de Genebra protege os civis, mesmo em territórios ocupados. Esta última convenção, assim como as anteriores, atualizada em 1949, finalmente se preocupa com os civis, e não somente com os combatentes, ampliando a esfera de ação dos Direitos Humanos (*Idem*, 2009).

“As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais são a essência do Direito Internacional Humanitário, o conjunto de leis que rege a conduta dos conflitos armados e busca limitar seus efeitos. Eles protegem especificamente as pessoas que não participam dos conflitos (civis, profissionais de saúde e de socorro) e os que não mais participam das hostilidades (soldados feridos, doentes, náufragos e prisioneiros de guerra). As Convenções e seus Protocolos apelam para que sejam tomadas medidas para evitar ou para acabar com todas as violações. Eles contêm regras rigorosas para lidar com as chamadas "violações graves" (em inglês). Os responsáveis pelas violações graves devem ser buscados, julgados ou extraditados, independente de suas nacionalidades” (*Ibidem*, 2009).

Além disso, as quatro convenções possuem um artigo comum, o artigo 3º, o qual abrange os conflitos não-internacionais, como guerras civis, conflitos armados internos que permeiam outros Estados ou conflitos internos com intervenções de terceiros Estados. As regras contidas neste artigo valem como uma “convenção dentro de uma convenção” e mostram a evolução do Direito Internacional Humanitário, uma vez que os conflitos internos ocupam hoje o lugar de grandes guerras (*Op. cit.*, 2009).

O artigo 3º das Convenções de Genebra abriga as seguintes regras:

“todas as pessoas em poder do inimigo, sem qualquer discriminação, devem receber tratamento humano. Proíbe especificamente o homicídio sob todas as formas, as mutilação, as torturas, os tratamentos cruéis,

humilhantes ou degradantes, as tomadas de reféns e os julgamentos injustos. Também estabelece que os feridos, enfermos e náufragos sejam recolhidos e tratados.

Concede ao CICV o direito de oferecer seus serviços às partes em conflito. Pede às partes em conflito que se esforcem para pôr em vigor todas ou parte das Convenções de Genebra por meio dos chamados acordos especiais. Reconhece que a aplicação dessas regras não afeta o estatuto jurídico das partes em conflito” (*Op. cit.*, 2009).

A segunda fonte histórica da internacionalização dos Direitos Humanos foi o advento da Liga das Nações, “porque, além de buscar a promoção da paz e da cooperação internacionais, também expressou, ainda que de forma genérica, disposições referentes aos direitos humanos, reforçando [...] a necessidade de relativizar a soberania dos Estados [...]” (PIOVESAN *apud* BORGES, 20--?, p. 1).

Uma outra fonte é a OIT – Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, a qual foi (e ainda é) responsável pela “promoção e proteção da dignidade humana no mundo do trabalho, em âmbito mundial”, através da regulação das condições de trabalho internacionalmente (*Idem*, 20--?, p. 1).

Outras fontes da internacionalização dos Direitos Humanos foram a criação do Tribunal de Nuremberg²¹, a instituição da ONU – Organização das Nações Unidas pela Carta de São Francisco de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagrada como o marco do Direito Internacional ao estabelecer limites de ação para os Estados com os seres humanos.

“Em decorrência da Segunda Guerra Mundial e com o intuito de proteger os seres humanos das atrocidades do Holocausto e das barbaridades cometidas pelos nazistas contra os judeus, na Alemanha, surgiram as mais profundas preocupações no que concerne à proteção internacional dos Direitos Humanos. Preocupações essas que consistiam em afirmar que a soberania estatal encontrava-se limitada pelo respeito aos Direitos Humanos, não sendo, portanto, totalmente absoluta. E foi justamente essa preocupação que acabou por impulsionar o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, culminando com a criação de normas de proteção internacional que possibilitaram a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na tarefa de proteção dos Direitos Humanos” (O DIREITO..., 20--?).

Os esforços internacionais de assistência aos refugiados originaram-se com o Alto Comissariado para Refugiados Russos, criado em Agosto de 1921, como resposta aos apelos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha à Liga das Nações para atender aos refugiados da guerra civil da Rússia, se estendendo mais tarde a outros grupos de refugiados (ACNUR, 2000).

²¹ O Tribunal de Nuremberg, conhecido também como Tribunal Militar Internacional, foi criado após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, como mecanismo de julgamento de crimes contra a humanidade, sejam estes assassinato, extermínio, deportação, escravização, perseguição política, racial ou religiosa, e outros, contra populações civis antes ou durante uma guerra. A principal intenção, na época de sua criação, era julgar os líderes nazistas no pós-guerra (COSTA JR., 2010).

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é reconhecido “que toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (CUNHA, MELO & SPIELER, 2010, p. 89). Porém, o surgimento formal do Direito Internacional dos Refugiados tem como marco a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 28 de Julho de 1951, a qual entrou em vigor apenas em 21 de Abril de 1954.

“Nesse sentido, o DIDH deve contracenar com o DIR em três momentos: prevenção, proteção e solução. É precisamente nesse sentido que se constrói a estratégia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)” (CUNHA, MELO & SPIELER, 2010, p. 91).

“A visão tradicional concentrava atenção quase que exclusivamente na etapa intermediária de proteção (refúgio); foram as necessidades de proteção que levaram o ACNUR, nos últimos anos, a ampliar seu enfoque de modo a abranger também a etapa ‘prévia’ de prevenção e a etapa ‘posterior’ de solução duradoura (repatriação voluntária, interação local, reassentamento)” (TRINDADE *apud* CUNHA, MELO & SPIELER, 2010, p. 91).

Entretanto, a Convenção de 1951, mesmo representando a universalização da definição do termo “refugiado” e de seus direitos e deveres, limitava o benefício do refúgio às situações anteriores a este ano, de modo que os indivíduos que o solicitassem nos próximos anos não caberiam em tal definição. Tais limitações temporais e geográficas foram suprimidas pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, artigo 1º, item II, em 31 de Janeiro de 1967 (EGUCHI & SAADEH, 20--?).

Segundo Eguchi & Saadeh, a Convenção de 1951 estabelece os seguintes direitos aos refugiados:

- “1) não podem ser discriminados quanto à raça, à religião ou ao país de origem (art. 3º);
- 2) têm garantida a liberdade de instrução religiosa de seus filhos (art. 4º);
- 3) podem adquirir propriedade móvel e imóvel nas mesmas condições que o estrangeiro em geral (art. 13), o de ter sua propriedade intelectual e industrial protegida da mesma forma que ocorre com os nacionais do referido país (art. 14);
- 4) direito a associação, desde que não haja fins políticos e nem lucrativos, e de filiação a sindicatos profissionais (art. 15);
- 5) direito de ter acesso à Justiça e gozar, assim como os nacionais e desde que preenchidos requisitos comuns, do direito à assistência judiciária e à isenção de custas (art. 16);
- 6) direito a gozar dos direitos trabalhistas e de exercer livremente uma atividade profissional assalariada (art. 17) ou liberal (art. 19), desde que preenchidos os requisitos eventualmente existentes para tanto;
- 7) direito de empreender (ser empresário) nas mesmas circunstâncias que os estrangeiros em geral (art. 18);
- 8) direito de não sofrer racionamentos de produtos em que há escassez, de forma mais gravosa que os nacionais (art. 20);
- 9) direito ao ensino primário gratuito e, nas mesmas condições que ao estrangeiro em geral, aos outros graus de ensino (art. 22);
- 10) direito à assistência pública, previdência social e direitos trabalhistas (arts. 23 e 24);
- 11) direito de escolher o local de sua residência (art. 26) — a praxe de deixar os refugiados em acampamentos viola direito basilar;
- 12) direito à obtenção de documento de identidade (arts. 27 e 6º) e de viagem para o exterior (arts. 28 e 6º);
- 13) direito à carteira de trabalho (art. 6º);
- 14) direito a ingressar com pedido de naturalização, preenchidas as condições para os demais estrangeiros (art. 34);
- 15) direito à gratuidade nos processos de reconhecimento da condição de refugiado, bem como à celeridade no trâmite dos mesmos;
- 16) direito à aplicação da norma que lhes for mais benéfica etc.” (20--?, p. 27-28).

Além dos direitos acima citados, os refugiados têm também o dever de respeitar as leis e os regulamentos do país no qual se encontram, bem como obedecer as medidas de manutenção da ordem pública do mesmo (CONVENTION..., 1951).

De qualquer maneira, os Estados são responsáveis pela aplicação e manutenção desses direitos, assim como pela não violação dos mesmos dentro de seu território, estando sujeitos a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 O DIREITO DE RETORNO DOS REFUGIADOS PALESTINOS

A partir da breve apresentação sobre as leis que o Direito Internacional direciona aos refugiados em geral, é possível passar para o quadro jurídico específico dos refugiados palestinos. Afinal, quais são as leis internacionais que pretendem garantir o chamado “direito de retorno” a estes refugiados?

Segundo Said (2000), existem três instrumentos que garantem este direito aos refugiados palestinos: a Resolução 194 de 1948 da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a 4ª Convenção de Genebra.

O instrumento mais explícito deste direito de repatriação é a Resolução 194 da Assembleia Geral da ONU, ratificada em 11 de Dezembro de 1948, que confirmava os direitos de retorno, restituição e compensação aos refugiados palestinos. O 11º artigo desta resolução declara:

“the refugees wishing to return to their homes and live in peace with their neighbors should be permitted to do so at the earliest practicable date, and that compensation should be paid for the property of those choosing not to return and for the loss of or damage to property which, under the principles of international law or in equity, should be made good by the Governments or authorities responsible”²² (RESOLUTION 194(III) *apud* SAID, 2000).

O segundo instrumento que pretendia garantir este direito é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 13º(2) e 17º(2), os quais estabelecem, respectivamente, que “todo o indivíduo tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e a retornar ao seu próprio país” e “nenhum indivíduo deverá ser privado arbitrariamente de sua propriedade” (DECLARATION *apud* SAID, 2000).

²² “os refugiados que desejam retornar às suas casas e viver em paz com seus vizinhos devem ter permissão para tal na data mais próxima possível, e compensação deve ser paga pela propriedade daqueles que não desejam retornar e pela perda de ou dano de propriedade que, sob os princípios do Direito Internacional ou da igualdade, deve ser feito pelos Governos ou autoridades responsáveis”

A 4ª Convenção de Genebra constitui o terceiro instrumento do direito de retorno dos refugiados palestinos. Em seu 49º artigo, a convenção, da qual Israel também é signatário, proíbe qualquer tipo de deslocamento de pessoas: “individual or mass forcible transfers, as well as deportations of protected persons from occupied territory to the territory of the Occupying power or to that of any other country, occupied or not, are prohibited, regardless of their motive”²³ (4th CONVENTION *apud* SAID, 2000).

Sobre a primazia do Direito Internacional sobre a questão, Said conclui:

“the right of return for the 1948 Palestinian refugees still exists according to international law. It exists despite the language of the Oslo agreements, insufficient as they are in this regard, and despite the position of the current Israeli government. Palestinian refugees should be free to seek their right to repatriation, regardless of what the PLO acquiesces to, so long as UN Resolution 194 remains in force”²⁴ (2000).

A organização internacional independente *Human Rights Watch* (HRW) ainda considera outros dois documentos como essenciais para garantir o direito de retorno dos refugiados. O primeiro é o Pacto Internacional para os Direitos Civis e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 (ICCPR, na sigla em Inglês), o qual estabelece, em seu 12º artigo, o direito à liberdade de ir e vir - semelhante à, e também derivado, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (HRW, 20--?).

O segundo documento é o Comentário do Comitê de Direitos Humanos da ONU - órgão responsável e legítimo pela interpretação do documento comentado - referente ao Pacto Internacional para os Direitos Civis e Políticos, em seu 12º artigo, em Dezembro de 1999.

“The wording of article 12, paragraph 4, does not distinguish between nationals and aliens (“no one”). Thus, the persons entitled to exercise this right can be identified only by interpreting the meaning of the phrase “his own country”. The scope of “his own country” is broader than the concept “country of his nationality”. It is not limited to nationality in a formal sense, that is, nationality acquired at birth or by conferral; it embraces, at the very least, an individual who, because of his or her special ties to or claims in relation to a given country, cannot be considered to be a mere alien. This would be the case, for example, for nationals of a country who have been stripped of their nationality in violation of international law, and of individuals whose country of nationality has been incorporated in or transferred to another national entity, whose nationality is being denied them. The language of article 12, paragraph 4, moreover, permits a broader interpretation that might embrace other categories of long-term residents, including but not limited to stateless persons arbitrarily deprived of the right to acquire the nationality of the country of such residence”²⁵ (HRW, 20--?).

²³ “transferências individuais ou em massa, bem como deportações de indivíduos protegidos de um território ocupado para o território da força de ocupação ou deste para qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidos, independente de seu motivo”.

²⁴ “o direito de retorno dos refugiados palestinos de 1948 ainda existe de acordo com Direito Internacional. Ele existe independente da linguagem utilizada nos Acordos de Oslo, insuficiente no que diz respeito a esta questão, e independente da posição do atual Governo de Israel. Os refugiados palestinos devem ser livres para buscar seu direito de repatriação, independente do que a OLP aprova, enquanto a Resolução 194 permanecer em vigor”.

²⁵ “A redação do artigo 12, parágrafo 4, não faz distinção entre nacionais e estrangeiros (“ninguém”). Deste modo, as pessoas intituladoas ao exercício deste direito podem ser identificadas apenas pela interpretação do significado da frase “seu próprio país”. O alcance de “seu próprio país” é mais amplo do que o conceito de “país de sua nacionalidade”. Não é limitado a nacionalidade no sentido formal, isto é, nacionalidade adquirida por

De qualquer maneira, o Estado de Israel não reconhece este direito ou simplesmente o ignora. O direito de retorno não está sendo aplicado no caso dos refugiados palestinos e o impasse continua ao longo dos mais de 60 anos da Questão Palestina. Como o Direito Internacional, apesar de ser reconhecido pela maioria dos países, não possui poder de polícia ou mesmo de sanção, suas leis são ignoradas e desrespeitadas cotidianamente.

É possível observar que, mesmo com a evolução e internacionalização dos Direitos Humanos, no âmbito nacional ainda não é possível perceber grandes mudanças, e apesar do amplo debate acerca do tema no âmbito internacional, sem uma entidade supranacional que venha a colocar em prática as resoluções já estabelecidas, o Direito Internacional fica fadado à teoria.

5 A PROBLEMÁTICA DA QUESTÃO PARA AS NEGOCIAÇÕES DE PAZ ÁRABE-ISRAELENSES

Os capítulos anteriores apresentaram as partes fundamentais para a compreensão da questão dos refugiados palestinos. Após esta breve revisão, é possível discutir a atual situação da questão. Este capítulo pretende discutir o impasse político que a questão dos refugiados palestinos representa para as negociações de paz no Oriente Médio, assim como promover a reflexão a respeito dessa temática.

Desde a tentativa de partilha da Palestina pela ONU em 1947, como foi possível constatar nos dois primeiros capítulos deste trabalho, que a questão dos refugiados palestinos não só é deixada de lado pelos negociadores, mas tem tomado proporções significativas para o futuro dos conflitos existentes no Oriente Médio.

Como visualizar um futuro pacífico para árabes e israelenses, se não forem resolvidos os pormenores que levaram ao próprio conflito? Como ignorar a realidade de extrema violência e caos social naquela região? Como esquecer da interdependência do sistema internacional e pensar que esta questão nunca atingirá outros países o suficiente para que se busque uma solução permanente para o conflito árabe-israelense?

A questão dos refugiados palestinos é um assunto de complexidade ímpar e aparece como grande empecilho para uma possível solução do conflito maior, gerando um “conflito dentro do conflito” entre as duas partes envolvidas. Tornou-se uma questão de difícil resolução, tanto

nascimento ou atribuição; engloba, no mínimo, um indivíduo que, porque sua especial ligação ou reivindicação em relação a um país, não pode ser considerado como mero estrangeiro. Esse seria o caso, por exemplo, para nacionais de um país que tenham sido privados de sua nacionalidade devido a violações de leis internacionais, e de indivíduos que o país de nacionalidade tenha sido incorporado em ou transferido para outra entidade nacional, da qual a nacionalidade lhe esteja sendo negada. A linguagem do artigo 12, parágrafo 4, ademais, permite uma interpretação mais ampla que pode englobar outras categorias de residentes de longo prazo, incluindo mas não limitada aos apátridas privados arbitrariamente do direito de obter a nacionalidade do país no qual residem”.

do ponto de vista sócio-econômico e dos Direitos Humanos, como, e principalmente, do ponto de vista político.

“The clarity of international law and morality, as pertaining to Palestinian refugees, is beyond any serious question. It needs to be appreciated that the obstacles to implementation are exclusively political - the resistance of Israel, and the unwillingness of the international community, especially the Western liberal democracies, to exert significant pressure in support of these Palestinian refugee rights. [...] How to overcome [the depth of Israeli resistance] [...] is a challenge that should haunt the political imagination of all those genuinely committed to finding a just and sustainable reconciliation between Israel and Palestine”²⁶ (FALK *apud* QUMSIYEH, 20--?, 32-33).

Apesar da existência de leis internacionais que pretendem garantir o cumprimento dos direitos dos refugiados, a questão dos refugiados palestinos, em especial, encontra barreiras para sua execução. Há a violação constante de seus direitos humanos e sua própria existência é colocada em cheque a todo instante. A maioria dessas barreiras, conforme Richard Falk já havia colocado, são políticas, ou seja, fazem parte de um jogo político perigoso no qual Israel encontra-se em vantagem (FALK *apud* QUMSIYEH, 20--?).

Esta vantagem é percebida através da apatia internacional de impedir que Israel continue com seu plano de expansão, fazendo valer as leis que o Direito Internacional coloca à disposição dos Estados para intervir em questões humanitárias. Além disso, sua posição ocidental democrática em meio aos Estados vizinhos árabes coloca Israel no centro de interesse das grandes potências ocidentais que vêem ali um intermediário de peso para suas relações internacionais com o Oriente Médio.

O Estado de Israel, com o suporte dos Estados Unidos, além de manter o bloqueio à Faixa de Gaza e à Cisjordânia, e das agressões físicas e psicológicas a que seus soldados submetem diariamente os palestinos, viola mais uma vez os Direitos Humanos ao contestar o Direito de Retorno (conforme visto no capítulo anterior) desses refugiados. E utiliza estas mesmas leis internacionais como instrumento político de contestação, desafiando as organizações internacionais, a fim de manter seu *status quo*.

“The official Israeli position disputes the legality of the Palestinian claim based on UN Resolution 194. It blames the Arab states for generating the Palestinian refugee problem, arguing that they ordered the refugees to flee so that Arab armies could liberate Palestine from the Zionists in 1948. Furthermore, Israel says that it could never accept the Palestinian right of return because it would fundamentally alter the Jewish character of the Israeli state.

²⁶ “A clareza do Direito Internacional e da moralidade, pertinente aos refugiados palestinos, está acima de qualquer questão importante. Precisa ser levado em consideração que os obstáculos para sua implementação são exclusivamente políticos – a resistência de Israel, e a relutância da comunidade internacional, especialmente das democracias liberais do Ocidente, em exercer pressão suficiente em favor destes direitos dos refugiados palestinos. [...] Como superar [a profundidade da resistência israelense] [...] é um desafio que deve perseguir o imaginário político daqueles genuinamente comprometidos a buscar uma reconciliação justa e sustentável entre Israel e Palestina”.

With the new wave of Israeli 'revisionist' historians uncovering more material on the 1948 Arab-Israeli war and the origins of the Palestinian refugee problem, it has become clear that the mass flight of Palestinian civilians from Mandate Palestine was a strategic goal of the founders of Israel. The myth of Arab responsibility for the evacuation of the Palestinians has been debunked, and yet the Israeli government still adheres steadfastly to its position and refuses to allow the repatriation of the Palestinian refugees”²⁷ (SAID, 2000, p. irreg.).

Dentro da questão dos refugiados palestinos, o maior obstáculo colocado por Israel para o reconhecimento do Direito de Retorno é um suposto impasse étnico, ou seja, com a entrada dos refugiados palestinos não mais existiria a supremacia judaica do Estado israelense – quadro que Israel pretende manter a qualquer custo (*Idem*, 2000).

De acordo com Chemillier-Gendreau (2004), o histórico de sofrimento dos judeus explica o posicionamento de Israel, mas não é razão para o isolamento. A professora de Direito Internacional da Universidade de Paris VII – Denis Diderot ainda coloca que, ao contrário da contestação do Estado de Israel, o Direito de Retorno dos refugiados palestinos não pode ser suprimido em uma negociação de paz, pois esta não é uma das condições para que se negocie uma solução entre árabes e israelenses.

“O povo israelense não é redutível ao povo judeu, pois conta com cidadãos não-judeus. E o povo israelense - não assimilável à totalidade e à exclusividade dos judeus do mundo - é, ele mesmo, um pedaço da história que, como Estado, começou em 1948 com um grande número de palestinos vivendo no mesmo território. [...] Foi o medo decorrente da longa noite do Holocausto que conduziu Israel ao impasse do Estado étnico e, dessa forma, bloqueou o direito de retorno” (p. irreg.).

Segundo Sitta (2000), a relutância israelense em aceitar o Direito de Retorno com base neste impasse étnico é infundada. Ele afirma que, se os refugiados palestinos que vivem no Líbano voltassem para sua terra de origem, a Galiléia, de maioria árabe, não excederia em 1% a densidade judaica no centro do país. O mesmo pode ser observado na Faixa de Gaza: não excederia em 5% a densidade judaica, mesmo que todos voltassem para região de origem – o sul de Israel (p. irreg.).

“O curioso, e irônico, é que os refugiados do Líbano e de Gaza são quase que na mesma quantidade que a de imigrantes russos que entraram em Israel nos anos 90. [...] Contrariando os mitos e as campanhas de desinformação empreendidas pelos israelenses, o direito de retorno é fisicamente possível. Estudos demográficos mostram que 78% dos judeus de Israel moram em 15% de Israel. Somente 22% vivem em 85% de Israel, que é território palestino em grande parte. Destes, 19% vivem em cidades, a maior parte delas palestinas. Isto deixa 3%

²⁷ “A posição oficial de Israel contesta a legalidade da reivindicação palestina baseada na Resolução 194 da ONU. Culpa os Estados árabes pela origem do problema dos refugiados palestinos, argumentando que eles ordenaram a fuga para que os exércitos árabes pudessem libertar a Palestina dos Sionistas em 1948. Além disso, Israel alega que nunca poderia aceitar o direito de retorno dos palestinos porque dessa maneira alteraria fundamentalmente o caráter judaico do Estado de Israel.

Com a nova onda de historiadores israelenses ‘revisionistas’ revelando outros materiais sobre a guerra árabe-israelense de 1948 e a origem do problema dos refugiados palestinos, tornou-se claro que a fuga em massa de civis palestinos do Mandato Palestina foi um objetivo estratégico dos fundadores de Israel. O mito de responsabilidade árabe sobre a evacuação dos palestinos já foi desacreditada, e mesmo assim o governo israelense mantém-se firme em sua posição e recusa-se a permitir a repatriação dos refugiados palestinos”.

de judeus, os residentes rurais dos *kibbutzin* e *moshar*, no controle do vasto território palestino. Os *kibbutzin*, uma criação do sionismo, estão agora ideológica e economicamente falidos. Eles consomem não só a terra, mas 80% da água (tirada dos árabes) para a produção de produtos agrícolas que sustentam 3% de israelenses. Assim, temos aqui uma pequena minoria de 200.000 judeus, que obstruem o retorno de 5 milhões de refugiados, os legítimos proprietários da terra que exploram [...] Não há possibilidade de paz sem o retorno dos refugiados às suas casas” (SITTA, 2000, p. irreg.).

Mas ao contrário do que pensam os indivíduos e organizações pró-Palestina, a posição de Israel não somente é contrária, como em muitos casos radical, desfazendo-se da questão e questionando a própria história da Palestina. Segundo a afirmação de Lapidoth (20--?), “if Israel were to allow all of them to return to her territory, this would be an act of suicide on her part, and no state can be expected to destroy itself”²⁸ (p. 3).

Em seu artigo, intitulado *Do Palestinian Refugees Have a Right to Return to Israel?*²⁹, Ruth Lapidoth (20--?), professora de Direito Internacional da Universidade Hebraica de Jerusalém, tenta mostrar que o Direito de Retorno dos refugiados palestinos é um mero erro de interpretação das leis existentes, as mesmas leis que são interpretadas pela ONU como válidas para a questão.

Lapidoth (20--?) baseia-se em três tipos de documentos na tentativa de fundamentar seu ponto de vista, contrário ao Direito de Retorno. O primeiro argumento tem como base o Direito Internacional, no qual ela afirma que o Pacto Internacional para os Direitos Civis e Políticos de 1966 não pode garantir este direito aos refugiados palestinos.

“[...] the right of return or the right to enter one's country in the 1966 International Covenant "is intended to apply to individuals asserting an individual right. There was no intention here to address the claims of masses of people who have been displaced as a by-product of war or by political transfers of territory or population, such as the relocation of ethnic Germans from Eastern Europe during and after the Second World War, the flight of the Palestinians from what became Israel, or the movement of Jews from the Arab countries”³⁰ (JAGERSKIOLD *apud* LAPIDOTH, 20--?, p. 1).

O segundo argumento utilizado pela autora, com base na Resolução 194 da ONU, foi que, além dos árabes terem rejeitado a resolução em um primeiro momento e se utilizado dela mais tarde, o documento não estabelece um ‘direito’ mas apenas sugere que os refugiados palestinos ‘podem’ voltar à sua terra natal (Idem, 20--?).

²⁸ “se Israel permitisse que todos retornassem ao seu território, seria um ato de suicídio de sua parte, e não se pode esperar que nenhum estado destrua a si mesmo”.

²⁹ Os Refugiados Palestinos Têm o Direito de Retornar a Israel?

³⁰ “o direito de retorno ou direito de adentrar seu país no Pacto Internacional de 1966 “tem a intenção de aplicação aos indivíduos afirmando um direito individual. Não há intenção aqui de endereçar as reivindicações em massa dos indivíduos que foram deslocados como subproduto da guerra ou de transferências políticas territoriais ou populacionais, como a realocação étnica de alemães na Europa Oriental durante depois da 2ª Guerra Mundial, a fuga dos palestinos de onde se tornou Israel, ou o movimento de judeus dos países árabes”.

“[...] the paragraph does not recognize any "right", but recommends that the refugees "should" be "permitted" to return. Moreover, that permission is subject to two conditions - that the refugee wishes to return, and that he wishes to live at peace with his neighbors. The violence that erupted in September 2000 forecloses any hope for a peaceful co-existence between Israelis and masses of returning refugees.

The return should take place only "at the earliest practicable date." The use of the term "should" with regard to the permission to return underlines that this is only a recommendation. [...] Finally, the reference to principles of international law or equity applies only to compensation and does not seem to refer to the permission to return”.³¹ (*Ibidem*, p. 2).

O último argumento utilizado por Lapidoth (20--?) é que existem diversos acordos assinados entre Israel e seus vizinhos, Egito, Jordânia e os palestinos - em sua maioria tratando do problema dos refugiados de forma bastante vaga – estabelecendo comitês e outras instituições para cuidar da questão dos refugiados, mas que nenhum deles estabelece o direito de retornar a Israel.

“[...] in the Framework for Peace in the Middle East agreed at Camp David in 1978 by Egypt and Israel the refugee problem was tackled: it was agreed that a "continuing committee" including representatives of Egypt, Israel, Jordan and the Palestinians should "decide by agreement on the modalities of admission of persons displaced from the West Bank and Gaza in 1967" (Article A,3). “ [...] to establish agreed procedures for a prompt, just and permanent implementation of the resolution of the refugee problem" (Article A,4).

In the Declaration of Principles on Interim Self-Government Arrangements of 1993 between Israel and the Palestinians, again [...] should be decided by agreement in a "continuing committee" (Article XII). [...] The 1995 Israeli-Palestinian Interim Agreement on the West Bank and the Gaza Strip¹⁰ adopted similar provisions (Articles XXXVII,2 and XXXI,5).

[...] in the Treaty of Peace between Israel and Jordan of 1994 [...] text similar to the above ones. As to the refugees, [...] mentions the need to solve their problem [...] [...] also mentions "United Nations programmes and other agreed international economic programmes concerning refugees and displaced persons, including assistance to their settlement." None of the agreements between Israel and Egypt, the Palestinians and Jordan grants the refugees a right of return into Israel”³² (20--?, p. 3).

Percebe-se então que, mesmo com a existência de um Direito Internacional legitimado pelos Estados, inclusive por Israel, há dificuldade para colocar em prática o Direito de Retorno dos refugiados palestinos. E essa dificuldade reflete diretamente nas negociações de paz árabe-

³¹ “[...] o parágrafo não reconhece nenhum “direito”, mas recomenda que os refugiados “devem” ser “autorizados” a retornar. Ademais, que a permissão está sujeito a condições – que o refugiado queira retornar e queira viver em paz com seus vizinhos. A violência que irrompeu em Setembro de 2000 exclui qualquer esperança de coexistência pacífica entre israelenses e refugiados palestinos em massa. O retorno deveria acontecer somente “na data praticável mais próxima”. O uso do termo “devem” sobre a permissão de retornar salienta que isso é apenas uma recomendação. [...] Finalmente, a referência aos princípios do Direito Internacional ou igualdade se aplicam somente à compensação e não parece se referir à permissão de retornar.

³² “[...] no Plano para a Paz no Oriente Médio acordado em Camp David em 1978 pelo Egito e Israel o problema dos refugiados foi tratados: foi acordado que um “comitê” incluindo representantes do Egito, de Israel, da Jordânia e dos Palestinos deveriam “decidir em conformidade as modalidades de admissão de deslocados da Cisjordânia e de Gaza em 1967” (Artigo A, 3). “[...] estabelecer procedimentos combinados para a pronta, justa e permanente implementação da resolução do problema dos refugiados” (Artigo A, 4). Na Declaração dos Princípios para o Acordo Interino de Governo Autônomo de 1993 entre Israel e os Palestinos, novamente [...] deveriam decidir em conformidade em um “comitê” (Artigo XII). [...] O Acordo Interino entre Israel e os Palestinos de 1995 sobre a Cisjordânia e a Faixa de Gaza adotou provisões similares (Artigo XXXVII, 2 e XXXI, 5). [...] no Tratado de Paz entre Israel e Jordânia de 1994 [...] texto similar aos acima citados. Sobre os refugiados [...] menciona a necessidade de resolver o problema deles [...] também menciona “programas da ONU e outros programas econômicos internacionais acordados em relação aos refugiados e deslocados, incluindo assistência para seu estabelecimento”. Nenhum dos acordos entre Israel e Egito, Palestinos e Jordânia outorga aos refugiados o direito de retornar a Israel”.

israelenses – aparecendo como impasse político para a continuidade das negociações -, uma vez que as duas partes envolvidas estão longe de um denominador comum e mantém firmes as suas posições opostas.

A Iniciativa de Genebra, de Dezembro de 2003, foi uma nova tentativa de solucionar permanentemente o Conflito Árabe-Israelense com a já conhecida “solução de 2 Estados”, porém reconhecia também a necessidade de solucionar a questão dos refugiados palestinos com sua repatriação e devida indenização – ainda que não tivesse um plano operacional para o tema. Em um primeiro momento, Israel se mostrou aberta e disposta a negociar – devido à pressão da opinião pública naquela época -, mas logo colocou empecilhos e a iniciativa, considerada promissora, não seguiu adiante (THE CARTER, 2004).

A opinião pública internacional hodiernamente está mais informada acerca da questão, porém as informações veiculadas pela mídia ainda não satisfazem o apelo pró-Palestina. A parcialidade ou a ignorância das atitudes do Estado de Israel ainda refletem a necessidade do debate científico aberto e acessível à população, para que declarações – como a Declaração do Cairo de Janeiro de 2010³³ – tornem-se ações em prol dos refugiados palestinos. E mesmo após centenas de afirmações e reafirmações do Direito de Retorno dos refugiados palestinos pela ONU e outras organizações internacionais influentes, a questão dos refugiados permanece irrelevante e absurda aos olhos do Governo Israelense.

Finalmente, é possível afirmar que a questão dos refugiados palestinos é bastante controversa, portanto, de difícil resolução. E é indubitavelmente relevante para o desenrolar de futuras negociações de paz na região, pois a própria configuração territorial de Israel ficaria comprometida com o retorno dos refugiados palestinos, assim como sua economia e sistema social teriam que se adequar à nova realidade demográfica. Portanto, exigindo todo o esforço da comunidade internacional para que a questão seja tratada com a devida seriedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos refugiados palestinos é um tema extremamente delicado para as relações internacionais, pois devido à sua gravidade e complexidade não pode ser esquecido ou delegado ao tempo, como não pode ser tratado com parcialidade e unilateralidade. Dessa forma, dificultando seu debate e sua real inclusão nas negociações de paz árabe-israelenses.

³³ A Declaração do Cairo foi assinada no início de 2010 por diversas organizações internacionais, indivíduos e entidades pró-Palestina pedindo ações urgentes contra as agressões de Israel e, entre outros apelos, acabar com o status de refugiado dos palestinos, através da repatriação e devidas indenizações.

Ao longo desse trabalho, foi possível perceber que a questão dos refugiados palestinos é hoje a própria Questão Palestina. O histórico apresentado no primeiro capítulo permite a observação de que uma negociação de paz nos moldes já conhecidos – 2 Estados para 2 Povos, com base nas fronteiras de 1967 – significa também o retorno dos refugiados que ali habitavam naquela época. Não há Estado sem povo, nem povo sem indivíduos que habitem em tal território.

Independente de critérios territoriais, a situação dos refugiados palestinos é precária e a ONU já não consegue mais dar conta de sustentar seus campos, através dos órgãos pertinentes ao tema, pois depende de doações de seus países membros. O quadro sócio-econômico destes refugiados é alarmante, conforme mostrado no segundo capítulo desse estudo, pois não possuem as condições mínimas para sua sobrevivência, vivendo em amontoados de indivíduos sem saneamento básico, estradas, acesso à saúde e à educação.

Mesmo com a ajuda disponível do ACNUR e da UNRWA, órgãos especializados em refugiados e refugiados palestinos, não é possível preencher a lacuna estatal, ou seja, a falta de comprometimento e execução das leis internacionais pelos Governos que recebem estes refugiados, dificultando a adaptação destes à nova realidade e também sua mobilidade social. Parecem estar fadados à pobreza e ao descaso com os Direitos Humanos.

E, apesar da existência de um Direito Internacional que pretende garantir condições mínimas de sobrevivência, adaptação e dignidade, é visível o desrespeito daquelas e suas constantes violações, tanto, e principalmente, pelo Estado de Israel, quanto pelos Estados vizinhos que acolheram os refugiados palestinos.

O mesmo pode ser dito a respeito do Direito de Retorno desses refugiados, que mesmo após todas as declarações da ONU e documentos existentes acerca da aplicabilidade deste direito aos refugiados palestinos, ainda é questionado por Israel na tentativa de descreditá-lo e invalidá-lo perante a comunidade internacional.

Conclui-se, então, que a questão dos refugiados palestinos continuará a ser um tema contencioso, objeto de um impasse político, principalmente para as partes diretamente envolvidas – Israel e os Palestinos, e instrumento de política externa da grande potência ocidental – os Estados Unidos - a espera de soluções concretas e dignas de um ser humano. Afinal, a resolução do Conflito Árabe-Israelense também depende de uma solução permanente para a questão dos refugiados palestinos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Acesso: 15 Agosto 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/>

ACNUR. Extrato do Livro “A Situação dos Refugiados no Mundo. 50 anos de acção humanitária; ACNUR; 2000”. Acesso: 15 Setembro 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/premio-nansen/o-alto-comissario-fridtjof-nansen/>

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Acesso: 15 Setembro 2010. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci_breve_intro_direito_intern_dh.pdf

CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. A Paz Fundada no Direito. Le Monde Diplomatique Brasil, 1-01-2004. Tradução de Teresa Van Acker. Acesso: 10 Agosto 2010. Disponível em: <http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php?id=1003&PHPSESSID=1c600c9cdba67244676ea7f7398227ad>

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. As Convenções de Genebra: a essência do Direito Internacional Humanitário. Acesso: 20 Agosto 2010. Disponível em: <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions>

CONVENTION and Protocol Relating to the Status of Refugees. Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Tribunal de Nuremberg. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999. Acesso: 15 Julho 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1639/tribunal-de-nuremberg>

CUNHA, José Ricardo; MELO, Carolina de Campos; SPIELER, Paula. Roteiro de curso 2010.1 – Direitos Humanos. Aula 11 - Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. p. 188. FGV Direito Rio. Acesso: 20 Setembro 2010. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_-_aluno.pdf

DECLARAÇÃO do Cairo. Tradução de Maria Fernanda Magalhães Scelza. Acesso: 1 Novembro 2010. Disponível em: http://www.pcb.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1428:declaracao-do-cairo&catid=41:unidade-comunista

EGUCHI, Mônica Mayumi; SAADEH, Cyro. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos refugiados. p. 30. Acesso: 08 Novembro 2010. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>

HUMAN Rights Watch. Human Rights Watch Policy on the Right of Return. Acesso: 16 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.hrw.org/campaigns/israel/return/>

IRIN – Humanitarian News and Analysis. Middle East: Palestinian refugee numbers/whereabouts. Acesso: 22 Julho 2010. Disponível em: <http://www.irinnews.org/Report.aspx?ReportID=89571>

LAPIDOTH, Ruth. Do Palestinian Refugees Have a Right to Return to Israel? Acesso: 15 Novembro 2010. Disponível em: <http://www.jewishvirtuallibrary.org/jsource/Peace/refreturn.html>

MARGULIES, Marcos. Os Árabes e a Palestina. In: *Israel - Origem de uma crise*. São Paulo: Difusão Européia do livro, 1967. 81 p. (Série Mundos em Conflito)

MUIR, Jim. Líbano aprova lei que permite que refugiados palestinos trabalhem. BBC News em Beirute, 2010. Acesso: 20 Agosto 2010. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/08/100818_libano_palestinos_refugiados_dg.shtml

O DIREITO Internacional dos Refugiados. TCC. Acesso: 15 Setembro 2010. Disponível em: <http://monografiatcctrabalhos.wordpress.com/monografia-tcc-trabalho-direito/>

OLIC, Nelson Bacic. *Oriente Médio: uma região de conflitos*. São Paulo: Moderna, 1991. (Coleção Polêmica)

PROTECTING refugees and the role of UNHCR, 2008 – 2009. p. 32. Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4034b6a34.pdf>

QUMSIYEH, Mazin. Palestinian Refugees' Right to Return and Repatriation. Acesso: 14 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.ifamericansknew.org/history/ref-qumsiyeh.html>

REFUGIADOS palestinos no Brasil – “Pelo fato de sermos refugiados pobres o governo brasileiro não olha para nós” – Entrevista do Jornal Causa Operária com um grupo de refugiados palestinos no Brasil. Acesso: 20 Julho 2010. Disponível em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5194&Itemid=2

SAIBA mais sobre o Reassentamento de Palestinos no Brasil. Acesso: 15 Setembro 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/saiba-mais-sobre-o-reassentamento-de-palestinos-no-brasil/>

SAID, Wadie. The Palestinian Refugees' Right of Return Under International Law. The Jerusalem Fund - Palestine Center, 2000. Acesso: 05 Novembro 2010. Disponível em: <http://www.thejerusalemfund.org/ht/d/ContentDetails/i/2152>

SALEM, Helena. *O Que é a Questão Palestina?* 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. (Primeiros Passos).

SITTA, Salman Abu. Um Fim para o Exílio. Semanário Al-Ahram, n° 472, edição de 9-15.03.2000. Acesso: 03 Novembro 2010. Disponível em: <http://www.lidora.info/monicabo/atualidade5.htm>

STATISTICS - Total registered camp population – summary. Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.unrwa.org/userfiles/population.pdf>

STATISTICS – Total registered refugees per country and area. Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: http://www.unrwa.org/userfiles/rr_countryandarea.pdf

STATISTICS – Number of registered refugees from 1950 to 2008 (June of each year). Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.unrwa.org/userfiles/reg-ref%282%29.pdf>

STATISTICS – UNRWA areas of operation (country/region). Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.unrwa.org/etemplate.php?id=253>

STEPHAN, Claudia. *Hizbullah: a importância do movimento de resistência islâmico para as negociações de paz árabe-israelenses*. TCC: Relações Internacionais - Setor de Ciências Sociais Aplicadas. 106 fls. Universidade Tuiuti do Paraná. 2009.

THE BALFOUR Declaration. Acesso: 30 Agosto 2010. Disponível em: <http://www.mfa.gov.il/MFA/Peace+Process/Guide+to+the+Peace+Process/The+Balfour+Declaration.htm>

THE CARTER Center. The Geneva Initiative and The Carter Center – Q&A with Matthew Hodes, 1 July 2004. Acesso: 17 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.cartercenter.org/news/documents/doc1739.html>

TOTAL registered refugees per country and area. Acesso em: 26 Setembro 2010. Disponível em: http://www.un.org/unrwa/publications/pdf/rr_countryandarea.pdf

UNRWA in figures – as of 1 January 2010. Acesso: 05 Outubro 2010. Disponível em: <http://www.unrwa.org/userfiles/20100628261.pdf>

VEIGA, Lucas. Refugiados palestinos foram abandonados pela ONU. Acesso: 15 de Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/no-56/2357-refugiados-palestinos-foram-abandonados-pela-onu>

ANEXO

Total de refugiados registrados por país e área (até 30/Junho/2008):

Location		Persons	Infants*	Families
West Bank	Jericho	19,111	304	4,562
	Jerusalem	222,140	1,513	56,921
	Hebron	174,572	2,742	44,866
	Nablus	338,440	3,951	90,545
	Field Total	754,263	8,510	196,894
Gaza	Jabalia	192,258	4,938	38,866
	Rimal	170,118	3,771	37,710
	Zeitun	135,281	2,944	36,001
	Nuseirat	123,838	2,669	25,993
	Deir El-Balah	88,048	2,069	19,278
	Khan Yunis	179,199	4,525	40,214
	Rafah	170,842	4,056	35,763
	Field Total	1,059,584	24,972	233,825
Lebanon	Beirut	50,066	254	14,712
	Mountain	81,217	450	22,480
	Saida	101,627	939	26,435
	Tyre	107,025	1,059	27,092
	Tripoli	59,767	679	14,750
	Beqaa	16,906	143	4,557
	Field Total	416,608	3,524	110,026
Syria	Damascus	358,603	6,385	87,395
	South	25,636	639	5,977
	Homs-Hama	39,366	653	10,012
	North	33,378	694	8,035
	Field Total	456,983	8,371	111,419
Jordan	Amman South	540,818	6,376	106,111
	Irbed	329,861	5,648	67,597
	Amman North	507,024	5,702	103,039
	Zerka	553,000	8,663	111,245
	Field Total	1,930,703	26,389	387,992
Agency Total		4,618,141	71,766	1,040,156

*Infants are defined as persons from birth to 1 year of age and their numbers are included in the persons column throughout this Statistical Bulletin

Fonte: http://www.un.org/unrwa/publications/pdf/rr_countryandarea.pdf